TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2016

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 07/04/2016)

Dispõe sobre os conceitos de obra e de serviço de engenharia, sobre a guarda, o acesso e os documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a integração de normas pertinentes à fiscalização de obras e serviços de engenharia para fins de controle externo, mormente as prescritas na Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77, Lei nº 8.666/93, Lei nº 12.378/2010 e demais atos normativos utilizados como embasamento para o presente instrumento;

CONSIDERANDO a pertinência e notoriedade das definições e demais Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à fiscalização das obras públicas realizadas no Estado da Paraíba,

R E S O L V E:

Art. 1º. As normas desta Resolução aplicam-se aos entes da Administração Direta e Indireta, bem como aos Poderes, estaduais e municipais, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, aos consórcios intermunicipais, às pessoas de direito privado e demais entidades que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. Fica estabelecida a relação dos documentos mínimos que darão suporte às informações prestadas ao Tribunal e que caracterizam as obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3°. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - obra de engenharia a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, seguindo os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

II - serviço de engenharia toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como, consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

Parágrafo único. Incluem-se na definição de Serviço de Engenharia as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, adotando-se os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Art. 4º. Todas as obras em regime de execução indireta, deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle, conforme referências a seguir:

I - Fase de Licitação e Contrato:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal n° 8.666/1993);

b) projeto básico na forma do art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8.666/1993, e em conformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n° 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts.7º, § 2º, III, 40, XIV, "b" e art. 55, IV, da Lei Federal n° 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal n° 4.320/1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resoluções CONAMA n° 01/1986; nº 05/1987 e n° 237/1977).

f) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica da contratada, dos responsáveis pela elaboração dos estudos de viabilidade, projeto básico, inclusive orçamento, e do relatório de impacto ambiental;

g) processo licitatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/1993, e observada às diretrizes da Resolução Normativa RN TC nº 07/2010.

II - Fase de execução do contrato:

a) projetos executivos devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da Lei Federal n° 8.666/1993), acompanhado do documento de Anotação/Registro no Conselho profissional competente;

b) designação do profissional responsável pela fiscalização da obra, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica;

c) designação do gestor do contrato, agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93);

d) contrato ou outro instrumento hábil (arts. 60 e 62 da Lei Federal n° 8.666/1993);

e) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica da contratada, dos responsáveis pela execução da obra;

f) ordem de início dos serviços (art. 55 da Lei Federal n° 8.666/1993);

g) matrícula da obra junto INSS (CEI), nos termos do artigo 49, §1º, '"b" da Lei nº 8.212/1991, e normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

h) alvará de construção (legislação municipal);

i) notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal n° 4.320/1964);

j) boletins de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, inclusive memórias de cálculo, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da Lei Federal n° 8.666/1993);

k) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações das Despesas (art. 63 da Lei Federal n° 4.320/1964);

l) ordens de pagamentos (art. 64 da Lei Federal n° 4.320/1964);

m) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/1993);

n) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado (arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal n° 8.666/1993);

o) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal n° 8.666/1993);

p) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificado (arts. 60 e 65 da Lei Federal n° 8.666/1993);

q) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal n° 8.666/1993);

r) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal n° 8.666/1993);

s) ordem de reinício do contrato, com a devida justificativa.

III - Do Recebimento da obra ou rescisão do contrato:

a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente

circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da Lei Federal n° Federal n° 8.666/1993 e norma ABNT NBR 5675 de 1980);

b) Projeto "AS BUILT" (como construído) representando fielmente o objeto construído, com registros das alterações verificadas durante a execução;

c) Certidão Negativa de Débitos relativa à matrícula da obra junto ao INSS.

IV - Quando da utilização de recursos de transferências voluntárias:

a) termo do convênio ou instrumento congênere e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da Lei Federal n° 8.666/1993);

b) prestações de contas parciais e final (art. 116 da Lei Federal n° 8.666/1993).

V - Processos judiciais e administrativos:

a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto ao controle interno, órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As exigências estabelecidas neste artigo também se aplicam aos contratos para os serviços de engenharia, quando cabível.

Art. 5º. Para as obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas "d", "g", "m", "n", "p", "q", e no inciso III, "c", com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/1993);

III - contrato de fornecimento de materiais.

Art. 6º. Os documentos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada no órgão de origem, preferencialmente em meio digital, devendo ser disponibilizados ao Tribunal de Contas ou aos seus técnicos credenciados, quando requisitados.

Art. 7º. As obras e os serviços de engenharia deverão assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seguindo o definido na lei 10.048/2000 e legislações locais.

Art. 8. Quando na análise das obras e serviços de engenharia, o Tribunal adotará como parâmetro de preços, preferencialmente, as tabelas produzidas pelos órgãos oficiais, a exemplo do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro – DNIT) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi –

CAIXA).

Art. 9. Nas hipóteses de irregularidades nas obras e serviços de engenharia e, em sendo os casos de apuração do sobrepreço e superfaturamentos, poderão ser observados os conceitos e metodologia estabelecidos na OT - IBR 005/2012, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Art. 10. É de responsabilidade da administração Pública a realização do controle sobre o desempenho das obras públicas recebidas, sendo, no prazo da garantia qüinqüenal, obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados e providências para as correções, nos termos do Art. 618 do Código Civil e art. 73 art. 7º, § 2º da Lei Federal n° 8.666/1993, inclusive no acionamento do aparelho judicial, se for o caso.

Art. 11. As obras e serviços de engenharia deverão seguir os procedimentos definidos para o cadastro no Sistema de informações GEOPB, nos termos da resolução TC nº 05/2011.

Art. 12. O não atendimento às normas desta Resolução configurará descumprimento de decisão do Tribunal, ensejando ao responsável a aplicação de multa, na forma do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 13. A verificação dos valores investidos em obras públicas dar-se-á independente da origem dos recursos. Constatadas irregularidades no tocante à aplicação de recursos oriundos da Administração Federal, serão estas comunicadas, imediatamente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério respectivo e a Controladoria geral da União.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente, aquelas contidas na RN-TC Nº 06/2003.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas